



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051253-96.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada LORENA BEATRIZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24365

Apelação Cível nº: 1051253-96.2021.8.26.0576

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL II

Apelada: Lorena Beatriz dos Santos

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Lincoln Augusto Casconi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO INDENIZATÓRIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA POR DÍVIDA QUE ALEGA DESCONHECER. Demanda julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato descrito na inicial e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. RECURSO DO RÉU. Pleito de reforma. Descabimento. Contrato de serviços educacionais firmado pela genitora da autora, que à época era menor de idade. Autora que não era a responsável pelo adimplemento das mensalidades. Contrato que foi objeto de cessão para o réu. Negativação indevida. Danos morais “in re ipsa”. Indenização que não comporta majoração, pois atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 153/157, que julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexistência de débito c/c exibição de documentos e pedido indenizatório, acrescenta-se que, inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 160/169).

Sustenta o réu, em síntese, que o débito questionado foi objeto de cessão, conforme notificação emitida pela Serasa. Alega que não cometeu ato ilícito, posto que trata-se de débito decorrente de contrato

referente a modalidade educacional, registrado sob o contrato nº 47689271812-044508, mantido originalmente junto ao Becrux (EURODATA), sendo, portanto, legítimo. Afirma que não quitada a dívida, não há que se falar em obrigação ou afastamento da obrigação, tampouco em dever de indenizar. Aduz que a apelada é devedora contumaz e possui restrições anteriores em seu nome, devendo ser aplicada a Súmula 385, do STJ. Ademais, não há prova do suposto dano moral capaz de causar repercussões na esfera íntima da apelada a gerar dor, angústia e humilhação, acrescentando que mero dissabores do cotidiano não geram dano moral. Por fim, na hipótese de se afastar os pedidos principais, requerer a aplicação da Súmula 385, do STJ. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a ação improcedente.

Em contrarrazões, a autora pleiteia a manutenção da r. sentença (fls. 175/181).

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 170/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c exibição de documentos e pedido indenizatório ajuizada por Lorena Beatriz dos Santos em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NPL II, sob alegação de que ao tentar realizar compras no comércio local, teve o crédito negado ao argumento de que seu nome estava negativado.

Ao consultar seu CPF para saber a origem da negativação, constatou que foi realizado pelo réu, no valor de R\$ 499,95, referente à cobrança do contrato nº 689271812-044508, com a inscrição em 10/04/2018.

Requer a tutela antecipada para exclusão da anotação e procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito e para condenar o réu em danos morais de R\$ 15.000,00, valor que também atribuiu à causa.

Em sua defesa, o réu alega que a inscrição decorre de dívida contraída junto à empresa Eurodata, cujo crédito lhe foi cedido. Afirmou que a notificação realizada pelo Serasa, bem como que a inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores decorreu do regular exercício de direito e pediu a improcedência da ação (fls.28/35).

Ao final, a demanda foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 153/157, conforme dispositivo:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA, COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida por LORENA BEATRIZ DOS SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e o faço para declarar inexistente o débito de R\$499,95 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), vencido em 10 de abril de 2018, inscrito indevidamente pelo réu nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls.13/15) e condenar o réu a indenizar a autora pelos danos morais lhe causados, em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da publicação da presente e, por consequência, torno definitiva a tutela antecipada a fls. 20. Condeno o réu a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação".

O recurso não comporta provimento.

Restou comprovado nos autos que a autora teve seu nome indevidamente inserido pelo réu em cadastro de inadimplentes e, por isso, o débito foi declarado inexigível e o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O réu manifestou inconformismo, reputando como exagerado o valor da indenização arbitrada na sentença e, no caso de não acolhimento do recurso, requereu que seja aplicada a Súmula 385, do STJ, tendo em *"vista o extenso histórico de negativas que o Apelado possui junto aos órgãos de Proteção ao crédito"*.

Depreende-se da inicial, que à época da contratação e negativação, a autora era menor de idade e figurava apenas como aluna no contrato de prestação de serviços educacionais em que sua genitora, Sra. Vanessa Pereira Ribeiro dos Santos, era a titular (fls. 143/147) e, portanto, a única responsável pelo débito ali contraído.

Assim, não poderia a autora ter o seu CPF inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de débito pelo qual não se responsabilizou.

Ademais, verifica-se no presente caso que autora não possuía outros apontamentos que não os discutidos nestes autos, ao

contrário do que afirma o recorrente, uma vez que o documento de fls. 127/131 juntado pelo réu com a contestação não diz respeito à autora, pois consta o CPF nº 222.961.768-01, ou seja, de sua genitora.

No mais, considerando que a negativação indevida constitui dano *in re ipsa* e as graves consequências dela decorrentes, restringido o acesso ao crédito, afigura-se como razoável e proporcional o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado na sentença, que cumpre a finalidade de reparar os prejuízos causados, não sendo excessivo, a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito do autor, e tampouco insuficiente, deixando de realizar o desiderato de prevenir condutas semelhantes.

Salienta-se que o valor arbitrado na sentença está dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara em caso de negativação indevida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de procedência – Inconformismo do réu no tocante à sua condenação por dano moral – 1. Alegação da autora de inscrição de seu nome por débito indevido perante os cadastros restritivos. Incontroversa a inexigibilidade do débito descrito na inicial, ante a ausência de recurso do réu quanto a este capítulo da sentença – 2. Dano moral in re ipsa – Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022524-70.2020.8.26.0002; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação de danos. Reiteração de cobrança indevida de débitos oriundos de cheque especial, a despeito do precedente reconhecimento judicial, em demanda diversa, da inexigibilidade da dívida. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil caracterizada. Abusividade da conduta do réu configurada. Hipótese em que a instituição financeira enviou novamente à parte ativa boletos de cobrança relativos à mesma dívida já declarada inexigível, o que a obrigou a propor esta nova ação. Conduta que importou em afronta à sentença definitiva que havia declarado a inexigibilidade do questionado débito. Danos morais configurados. Indenização estabelecida e preservada em R\$ 10.000,00. Pedido inicial julgado parcialmente

procedente. Sentença mantida. Recursos de apelação e adesivo improvidos. Dispositivo: negaram provimento a ambos os recursos. (TJSP; Apelação Cível 1003647-37.2020.8.26.0405; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)

E, ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 – Valor insuficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido - Valor da indenização majorado para R\$ 10.000,00, com incidência de juros a partir da data da negativação indevida (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da publicação do julgado (Súmula 362 do STJ) – Verba honorária de 15% do valor atualizado da condenação – Sentença reformada - Recurso da ré - Negativação ilegítima lançada contra a autora, que não era a contratante (filha da contratante e menor de idade à época) e, portanto, sem responsabilidade pelo débito que originou a restrição – Recurso da ré que não comporta acolhimento – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001205-02.2022.8.26.0576; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Mantida a r. sentença, de rigor a majoração da verba honorária devida ao advogado da parte autora para 12% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos expostos na fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator